



LEI COMPLEMENTAR Nº 221 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 127 DE 20 DE MAIO DE 2002 QUE CRIOU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA – IPMH.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou e eu, **MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o teor dos incisos VI a VIII do artigo 2º, do Título I, Capítulo I – Disposições Preliminares da Lei Complementar 127/02, passando a vigorar conforme abaixo:

“ **Artigo 2º** - ...

VI- Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores do benefícios previstos nesta Lei aos padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme legislação específica em vigor.

VII – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei aos critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios, conforme legislação específica em vigor.

VIII – Revisão dos proventos de aposentadoria e de pensão, na mesma proporção e na mesma data em cumprimento a legislação específica em vigor.”

Artigo 2º - Fica alterado o teor dos artigos 3º ao 10 - Capítulo II – Dos Beneficiários, Título I, da Lei Complementar nº 127/02, passando a vigorar conforme segue:

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Artigo 3º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes.

Seção I
Dos Segurados

Artigo 4º - São segurados do RPPS:



I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas, sendo que a vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á ao assumir o exercício das atribuições do cargo de que é titular; e

II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º- Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º- O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º- Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º- O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 5º- Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

III- O servidor público titular de cargo efetivo, nas seguintes situações:

- a) - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- b) - Quando licenciado;
- c) - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
- d) - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único- O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Artigo 5º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses:

I- Deixar de exercer cargo efetivo que o submeta ao disposto nesta Lei, tendo sua inscrição junto ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos



da Estância Turística de Holambra-IPMH, automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei, inclusive os seus dependentes.

II- Deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra-IPMH.

Artigo 6º - Os segurados que estiverem afastados ou licenciados deverão recolher contribuição mensal ao RPPS, através de depósito bancário em conta corrente indicada pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra-IPMH.

I- O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo de seus vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao RPPS a contribuição devida (parte servidor), calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento e nos mesmos prazos estipulados para o Ente;

II- A contribuição patronal a ser recolhida quando o segurado estiver afastado do cargo, com prejuízo de seus vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, de que trata o inciso I, deverá ser recolhida pelo órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado, calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento e nos mesmos prazos estipulados para o Ente;

III- O segurado que estiver afastado do cargo, em virtude de licença para tratar de interesses particulares, com prejuízo de seus vencimentos, deverá recolher ao RPPS as contribuições devidas (servidor e patronal) calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento e nos mesmos prazos estipulados para o Ente;

IV- Caso não sejam recolhidas as contribuições devidas pelo segurado nos casos descritos nos incisos 1 e 2 pelo prazo de 3(três) meses consecutivos, perderá a qualidade de segurado do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra-IPMH, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer benefício previsto nesta Lei.

V- O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município que contribuir durante o período de afastamento para o RPPS, terá o respectivo tempo de contribuição computado para fins de aposentadoria, como tempo de contribuição.

VI- A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Artigo 7º - Não são filiados ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH e sim ao Regime Geral de Previdência Social:



I- Os servidores municipais regidos pela CLT, permanentes ou temporários, estes últimos contratados com base em Lei municipal e na forma autorizada pelo inc. IX, do art. 37 da CF.

II- Os servidores municipais ocupantes exclusivamente em cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Seção II Dos Dependentes

Artigo 8º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - Os pais; ou

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes;

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada;

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela;

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada;

§ 6º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, devendo comprovar a união estável, com a apresentação de 3 (três) declarações de testemunhas e documentos como escritura de imóvel, financiamentos em nome de ambos, ou conta corrente bancária em nome de ambos, imposto de renda constando como dependente.

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:



I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) De completarem vinte e um anos de idade;

b) Do casamento;

c) Do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) Da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) Da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - Para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da invalidez; ou

b) Pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Artigo 10- Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

I- A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial;

II- As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente;

III- A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Artigo 3º - Fica alterado o teor dos artigos 11 a 34 - do Capítulo III – Dos Benefícios, Título I, da Lei Complementar nº 127/02, passando a vigorar conforme segue:



CAPÍTULO III Do Plano de Benefícios

Artigo 11- Ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, compete o pagamento dos seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial;
- f) Auxílio-doença;
- g) Salário-família; e
- h) Salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte; e
- b) Auxílio-reclusão.

Artigo 12 - Para efeito de base de cálculo para apuração dos benefícios, entende-se por total de remuneração e total de proventos mensais, os seguintes valores:

I- O valor do vencimento do servidor ativo, composto de salário base conforme referência salarial do cargo aprovado em concurso estipulado na Lei Complementar nº 001/93 e suas posteriores alterações, além do adicional por tempo de serviço (quinquênios), não sendo incluído, nenhum tipo de vantagens transitórias como abonos e/ou gratificações por função ou serviços extraordinários.

II- Os proventos de aposentadoria e pensão, exceto o salário-família, no caso do inativo e pensionista.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 13 - O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



I- Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto na legislação vigente;

II- A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente a partir da data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho;

III- O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório;

IV- O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo;

V- Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

VI- Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

a) O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

b) O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho;

c) A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

d) O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço, quando em execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor e no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

VII- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

VIII- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, a relação vigente adotada pelo Regime Geral de Previdência,



Social ou seja: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave) e suas posteriores alterações.

IX- A aposentadoria prevista no "caput", só será concedida após a comprovação da invalidez total e permanente do servidor, mediante laudo médico emitido após perícia, realizada por junta médica designada via Portaria pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, composta por 3 (três) médicos que façam parte do quadro de servidores efetivos do Município, podendo ser contratado pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, médico perito, no caso dúvida no laudo médico e/ou no caso de doenças mentais.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Artigo 14 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida na legislação vigente.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a escolha da opção pela aposentadoria pela regra mais vantajosa que tiver cumprido todas as exigências previstas na legislação vigente.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Artigo 15 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma da legislação vigente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e



III- Sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Artigo 16 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista na legislação vigente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.


Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Artigo 17 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 15, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Artigo 18 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluídas as gratificações e horas extras.

 9



I- Ficará responsável pelo controle e pagamento do auxílio-doença o órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado ou seja a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data do início do afastamento do servidor;

II- Ficará a cargo do órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações o recolhimento da contribuição patronal e do servidor calculada atuarialmente durante o respectivo afastamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e nos mesmos padrões estipulados para os recolhimentos sobre as Folhas de Pagamentos mensais;

III- O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se aos exames periódicos, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo Médico do Trabalho da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do início do afastamento do servidor;

IV- Após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, será encaminhado pelo Órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado empregador através de ofício ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, processo contendo: documentos funcionais do servidor afastado, inclusive Ficha Financeira, Laudos Médicos, Atestados e Laudo Pericial da Junta Médica nomeada pelo Prefeito Municipal com o devido histórico do acompanhamento da incapacitação, durante o afastamento por auxílio-doença;

V- Passará a ser de responsabilidade do RPPS, o pagamento do auxílio-doença, a partir do recebimento da documentação completa conforme consta no inciso IV acima, nas mesmas datas de pagamento dos demais benefícios previdenciários pagos pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra-IPMH;

VI- A contribuição Patronal do servidor em Auxílio Doença, será recolhida pelo órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações calculada atuarialmente durante o respectivo afastamento até a data da conclusão do processo de Aposentadoria por Invalidez, nos mesmos padrões estipulados para os recolhimentos sobre as Folhas de Pagamentos mensais;

VII- O benefício do auxílio-doença, terá como base o valor informado pelo órgão empregador, conforme ficha financeira encaminhada com a documentação citada no inciso IV supra;

VIII- O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a

 10



limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez;

IX- O benefício do auxílio-doença será pago pelo RPPS, até a conclusão do processo de Aposentadoria por Invalidez, desde que seja comprovada a invalidez permanente;

X- Em caso de dúvida da invalidez permanente, poderá o RPPS, contratar perícia médica específica para o processo, a ser realizada em data e local a ser informado ao servidor, que deverá comparecer munido de seus documentos e exames que atestem a invalidez, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;

XI- O Perito contratado pelo RPPS,deverá emitir Parecer Médico, detalhado da sua análise, inclusive constando indicação da readaptação de função, se for o caso;

XII- Em caso de Laudo Pericial contrário ao da Junta Médica, a Superintendente Chefe deverá encaminhar Ofício, informando o indeferimento do processo, ao Departamento de Recursos Humanos do Órgão empregador, juntamente com a cópia do Laudo do Perito contratado pelo RPPS, indicando a readaptação de função.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Artigo 19 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

I- O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

II- O pagamento do salário-maternidade será pago pelo órgão empregador ou seja, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, abrangidos por esta Lei.

Seção VIII Do Salário-Família

Artigo 20 - Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado em gozo de benefício de prestação continuada e que receba proventos e/ou remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite adotado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS e será pago nos seguintes termos:



- I- Por cada filho, que viva sob sua dependência econômica;
- II- Por filho, comprovadamente inválido, total ou permanente, ou incapaz;
- III- A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial;
- IV- Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família;
- V- O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Artigo 21 - O direito ao salário-família cessa:

- I- Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- II- Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- III- Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV- Pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor;
- V- As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Artigo 22- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I- Valor integral dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II- Valor integral do salário base de contribuição do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade;



§1º- Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência para efeito de concessão do benefício;

§2º- O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS;

§3º- A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- a) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- c) da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- d) da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§4º- A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente;

§5º- O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica;

§6º- A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação;


§7º- Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente;

§8º- Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos;

§9º- A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado;

§10- O pagamento da pensão por morte cessa:

- a)- pela morte do pensionista;
- b)- para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
- c)- pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

 13



Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Artigo 23 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do servidor recolhido à prisão, definidos no art. 8º, que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração mensal seja igual ou inferior ao valor limite adotado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS e será pago nos seguintes termos:

I- O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda;

II- O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes enquadrados no artigo 8º desta Lei do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo;

III- O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado;

IV- Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga;

V- Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

a)- documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

b)- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

VI- Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.



Seção XI
Do Abono Anual ou Décimo Terceiro Salário

Artigo 24 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

I- O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação;

II- O pagamento do Abono Anual ou Décimo Terceiro será realizado em duas etapas 50%(cinquenta por cento) em novembro e 50%(cinquenta por cento) em Dezembro;

III- O pagamento do Abono Anual ou Décimo Terceiro aos servidores ativos do IPMH, será pago 50%(cinquenta por cento) na data do seu aniversário, exceto se houver sido protocolado requerimento específico solicitando antecipação da primeira parcela e 50%(cinquenta por cento) em dezembro.


Seção XII
Do Abono de Permanência

Artigo 25 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III da Emenda Constitucional 41/2003 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

I- O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, em qualquer das hipóteses previstas na legislação vigente, não constitui impedimento à concessão de benefício, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

II- O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

III- O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do

 15



benefício conforme disposto no caput e mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

IV- O pagamento do abono de permanência será recolhido pelo órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado ou seja, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, juntamente com as contribuições devidas sobre as Folhas de Pagamentos mensais

V- Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

Seção XIII Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Artigo 26 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 13, 14, 15, 16 e 17, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

I- As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS;

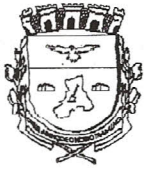
II- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS;

III- Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser inferiores ao salário mínimo em vigor;

IV- As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização mês a mês;

V- Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal;

VI- Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de



prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo;

VII- O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias;

VIII- Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo de concurso estabelecidas em lei;

IX- Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 15, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.17, relativa à aposentadoria especial do professor;

X- A fração de que trata o inciso IX será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o inciso VII;

XI- Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias;


XII- Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 13, 14, 15, 16, 17 e 22 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento;

XIII- É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Seção XIII Disposições Gerais sobre os Benefícios

Artigo 27 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 28 - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS

 17



deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Artigo 29 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 30 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

I- O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- a)- Ausência, na forma da lei civil;
- b)- Moléstia contagiosa; ou
- c)- Impossibilidade de locomoção.

II- Na hipótese prevista inciso anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Artigo 31 - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Artigo 32 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I- A contribuição prevista na legislação vigente para servidores ativos e inativos;
- II- O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III- O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV- O imposto de renda retido na fonte;
- V- A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI- As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Artigo 33 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será confeccionada a Portaria de concessão do benefício pelo IPMH, e o ato devidamente publicado em Edital próprio na sede do RPPS e em jornal de circulação no Município e encaminhado, pela unidade gestora, ao órgão da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado, ou seja a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a Câmara



Municipal, Autarquias e Fundações, para as providências devidas de exoneração e pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Único - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Artigo 34 - Os processos de aposentadoria e pensão relativos ao Exercício deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas para a devida homologação, na ocasião da Prestação de Contas Anual.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Artigo 4º - Fica alterado o teor dos artigos 35 a 51 - do Capítulo I – Do Plano de Custeio, Título II, da Lei Complementar nº 127/02, passando a vigorar conforme segue:

CAPÍTULO I Do Plano de Custeio

Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Artigo 35 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei Complementar será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, descontadas em folha de pagamento do mês de competência.

Artigo 36 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I- O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11.% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II- O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com exceção do beneficiário portador de doença incapacitante, devidamente comprovada, cuja contribuição incidirá apenas sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;



III- O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 15,15%. (quinze vírgula quinze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV- As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V- Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI- Os valores aportados pelo Município.

VII- As demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII- Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

Artigo 37 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial;



I - As alíquotas previstas no artigo 36, deverão ser revistas pelo Chefe do Executivo, que deverá encaminhar a Câmara Municipal, Projeto de Lei conforme reavaliação atuarial anual;

II - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Artigo 38 - As contribuições previstas no artigo 37 desta Lei Complementar, deverão ser recolhidas em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do fato gerador., em conta corrente indicada pelo RPPS.

I- As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, ficarão sujeitas a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo IPCA, índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente Chefe do IPMH, as providências a serem tomadas para a cobrança dos recolhimentos devidos pelos órgãos da Administração Pública que trata esta Lei Complementar;

//- Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos Anual, aprovada pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, e encaminhada ao MPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes;


20 



///- O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, e demais Gestores de Autarquias e Fundações, ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Artigo 39 - A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II Da Base de Cálculo das Contribuições

Artigo 40 - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I- A indenização de transporte;
- II- O salário-família;
- III- O auxílio-alimentação;
- IV- As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- V- A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VI- O abono de permanência de que trata esta lei; e
- VII- Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º- Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual;

§ 2º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago;

§ 3º- O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao FPS durante o afastamento do servidor;

§ 4º- Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência;



§ 5º- Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos;

§ 6º- Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Artigo 41 - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I- Sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II- Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III- Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no inciso I, do art. 38

Artigo 42 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

Seção III

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Artigo 43 - As receitas de que trata o artigo 36, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

I- O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e ao funcionamento;

II- O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, depositada em conta corrente específica, indicada para esse fim, devendo ser aplicada nos mesmos padrões da Política de Investimento Anual do RPPS;



III- O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários;

CAPÍTULO II **Da Organização do RPPS**

Artigo 44 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I- O Conselho Administrativo;
- II- O Conselho Fiscal;
- III- A Superintendência.

Seção I **Do Conselho Administrativo**

Artigo 45 - O Conselho Administrativo terá a seguinte composição e mandato de 3 (anos) de duração a contar da data de nomeação e da assinatura do Termo de Posse, permitida a sua recondução:



I- 5 (cinco) membros titulares e 5(cinco) membros suplentes eleitos mediante votação direta dos segurados do RPPS, tanto servidores ativos ou inativos;

II- 2 (dois) membros titulares e 2(dois) membros suplentes indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os membros eleitos pelos segurados, servidores ativos e inativos, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis com mais de 3 anos de contribuição ao RPPS e/ou servidores aposentados pelo IPMH;

§2º- Os membros indicados pelo Poder Executivo, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis, com mais de 3 anos de contribuição ao IPMH;

§3º - A eleição mediante votação direta dos segurados do RPPS, deverá recair sobre os candidatos inscritos, mediante ficha de inscrição a ser preenchida na sede do IPMH, dentro do prazo e condições publicadas em Ato Oficial, contendo as normas para a realização da Eleição, emitido pela Superintendente Chefe da autarquia, desde que aprovado pelos Conselhos Administrativo e Fiscal em exercício;


23 



§4º - Após vencido o prazo de inscrição, a relação de inscritos será publicada em jornal de livre circulação no Município e afixada em todos os Departamentos, e órgãos da Administração Pública, além da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

§5º - A Superintendente Chefe, procederá a confecção das cédulas de votação, com os nomes dos inscritos, para que em dia e lugar pré-fixado, sejam utilizadas nas urnas de votação;

§6º - A Superintendente Chefe juntamente com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e demais Autarquias e Fundações, elaborarão a lista de servidores que poderão votar no dia da Eleição;

§7º - A Superintendente Chefe juntamente com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e demais Autarquias e Fundações, realizará a apuração dos votos, mediante a presença de representante de cada entidade;

§8º - A lista com o resultado da apuração, será publicada pela Superintendente Chefe em jornal de livre circulação no Município;

§ 9º - O Chefe do Poder Executivo nomeará e empossará os membros do Conselho Administrativo mediante Portaria publicada em jornal de livre circulação no Município;

§10- Será escolhido entre os membros titulares do Conselho Administrativo o seu Presidente e a Secretária;

§11 - Os membros do Conselho Administrativo do IPMH, não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância por exoneração;

§12 - Os membros do Conselho Administrativo do IPMH, não serão remunerados;

§13 - Na hipótese de exoneração do membro do Conselho Administrativo, deverá ser convocado para a próxima Reunião Ordinária o Suplente correspondente;

§14 - Os membros do Conselho Administrativo do IPMH, se reunirão juntamente com o Conselho Fiscal, ordinariamente ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

Artigo 46- Ao Conselho Administrativo empossado compete :

I- Aprovar a Política de Investimentos Anual a ser confeccionada e enviada ao Ministério da Previdência Social, dentro das normas exigidas pela legislação vigente;



- II- Tomar ciência dos extratos bancários das aplicações financeiras do IPMH, mensalmente, para acompanhamento da performance das mesmas;
- III- Indicar ao Chefe do Executivo através de Ofício, o nome do Superintendente Chefe para ser devidamente nomeado e empossado, escolhido após a primeira reunião de posse de seus membros, dentre os servidores públicos estáveis com mais de 5 (cinco) anos de contribuição junto ao IPMH e a escolha, deverá constar em Ata assinada pelos Conselheiros;
- IV- Aprovar a celebração de contratos de assessoria, consultoria, e serviços técnicos especializados para atendimento de prestação de serviços de atividades a serem desenvolvidas e necessárias ao IPMH, por indicação da Superintendente Chefe;
- V- Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendente Chefe do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH;
- VI- Funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendente Chefe do IPMH, nas questões por ela suscitadas;
- VII- Tomar ciência do resultado das Avaliações Atuariais anuais e do Parecer Técnico Actuarial;
- VIII- Tomar ciência do resultado das auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado quando da Prestação de Contas anual e verificar as providências tomadas se necessárias;
- IX- Tomar ciência do resultado das auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência Social, e verificar as providências tomadas se necessárias.

Seção II Do Conselho Fiscal

Artigo 47- O Conselho Fiscal terá a seguinte composição e mandato de 3 (anos) de duração a contar da data de nomeação e da assinatura do Termo de Posse, permitida a sua recondução:

- I- 1 (um) membro titular e 1(um) membro suplente eleitos mediante votação direta dos segurados do RPPS, tanto servidores ativos ou inativos.
- II- 1 (um) membro titular e 1(um) membro suplente indicados pelo Poder Executivo.
- III- 1 (um) membro titular e 1(um) membro suplentes indicados pela representação classista dos servidores municipais.

25



§ 1º - Os membros eleitos pelos segurados, servidores ativos e inativos, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis com mais de 3 anos de contribuição ao RPPS e/ou servidores aposentados pelo IPMH;

§ 2º - Os membros indicados pelo Poder Executivo, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis, com mais de 3 anos de contribuição ao IPMH;

§ 3º - Os membros indicados pela representação classista dos servidores municipais, deverão obrigatoriamente serem servidores públicos estáveis com mais de 3 anos de contribuição ao IPMH;

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo nomeará e empossará os membros do Conselho Fiscal, mediante Portaria publicada em jornal de livre circulação no Município;

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal do IPMH, não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância por exoneração;

§ 6º - Os membros do Conselho Administrativo do IPMH, não serão remunerados;

§ 7º - Na hipótese de exoneração do membro do Conselho Fiscal, deverá ser convocado para a próxima Reunião Ordinária o Suplente correspondente;

§ 8º - Os membros do Conselho Fiscal do IPMH, se reunirão juntamente com o Conselho Administrativo, ordinariamente ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia;

Artigo 48 - Ao Conselho Fiscal empossado compete:

I- Fiscalizar a administração financeira e contábil do RPPS, podendo, para tal fim, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II- Dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III- Proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV- Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do RPPS, opinando a respeito;

V- Comunicar por escrito ao Conselho Administrativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

VI- Propor ao Superintendente Chefe do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra-IPMH as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;



VII- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeitos Municipais e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal, na ocorrência de irregularidade, alertando-os para os riscos envolvidos;

VIII- Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne a observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos.

Artigo 49 - Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Seção III Da Superintendência

Artigo 50 - O Superintendente do IPMH terá a seguinte estrutura funcional:

- I- 01 (um) Superintendente Chefe;
- II- 01 (um) Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos;
- III- 01(um) Contador;
- IV- 01(um) Advogado;
- V- 01(um) Oficial Administrativo;
- VI- 01(um) Agente de Benefício e Seguridade;
- VII- 01(um) Faxineiro.

§1º - O Superintendente Chefe deverá comprovar nível superior completo e/ou cursos específicos em Previdência Social, além de Certificação CPA10 junto a ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais. A escolha da Superintendente Chefe será realizada por indicação dos Conselhos Administrativo e Fiscal conforme Ata, logo após reunião de Posse dos mesmos, que deverá recair entre os servidores públicos concursados e/ou servidores aposentados pelo IPMH e deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal através de ofício, para a devida nomeação e terá mandato conjunto ao dos Conselheiros.

§2º - O cargo de Chefe do Departamento Financeiro e Investimentos será preenchido mediante prévia aprovação em concurso público, com requisitos mínimos de curso de nível médio completo e alternativamente, com experiência mínima de 2



anos de trabalho na área Pública, em qualquer nível de governo ou com 120 horas de cursos, treinamento ou especialização na área de Previdência Municipal;

§3º - O cargo de Contador será preenchido mediante prévia aprovação em concurso público, com requisito mínimo de curso específico em Contabilidade a nível técnico ou superior, devidamente habilitado na categoria e possuidor do CRC registrado regularmente;

§4º - O cargo de Advogado será preenchido mediante concurso público, com requisito mínimo o nível de escolaridade superior completo em Direito, devidamente habilitado pela OAB com seu registro regular;

§5º - O cargo de Oficial Administrativo será preenchido mediante concurso público e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de segundo grau completo ou técnico equivalente;

§6º - O cargo de Agente de Benefício e Seguridade será preenchido mediante concurso público e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de segundo grau completo ou técnico equivalente;

§7º - O cargo de Faxineiro será preenchido mediante concurso público e tem como requisito mínimo o nível de escolaridade de primeiro grau completo;

§ 8º - Os cargos criados com a presente Lei Complementar serão preenchidos após a homologação do respectivo concurso público, observada a necessidade e interesse público para cada caso.

Artigo 51 - Em atendimento ao artigo 50, inciso de la VII, fica criado o cargo de provimento em comissão de Superintendente Chefe com a referência salarial 21, e no quadro de servidores permanentes, os cargos de provimento efetivo de Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos, com referência salarial 19; Contador, com referência salarial 16; Advogado, com referência salarial 15; Oficial Administrativo, com referência salarial 10; Agente de Benefício e Seguridade, com referência salarial 10 e Faxineiro com referência Salarial 03, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A direção, gerenciamento e administração do IPMH serão exercidos pela Superintendência, organizada conforme os cargos constantes “caput” do artigo 51.

Artigo 5º - Fica criado o Capítulo III, Título III – Das Disposições Gerais - da Lei Complementar nº 127/02, passando a vigorar conforme segue:

TITULO III
CAPÍTULO III
Das Disposições Gerais



Artigo 56 - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH, para a execução de seus serviços poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei.

Artigo 57 - Os recursos a serem despendidos pelo IPMH a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, exceder a 2%(dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social relativamente ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único - Desde que observado o limite previsto no “caput”, ao final do exercício financeiro, o regime próprio de previdência social, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Artigo 58 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

I- A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

II- O IPMH sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 59 - O controle contábil do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra – IPMH será realizado pela autarquia municipal que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I- Balanço orçamentário;
- II- Balanço financeiro;
- III- Balanço patrimonial; e
- IV- Demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º- A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.



§ 2º- O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º- As demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Artigo 60 - O IPMH encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I- Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II- Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III- Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O RPPS também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:


- a) Legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Artigo 61 - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Artigo 62 - A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal do IPMH adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Artigo 63 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I- Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II- Matrícula e outros dados funcionais;
- III- Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV- Valores mensais da contribuição do segurado; e
- V- Valores mensais da contribuição do ente federativo.


30



Parágrafo Único- Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Artigo 64 - A autarquia municipal encaminhará ao Poder Legislativo, anualmente balanços do Exercício, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa e cópia do Cálculo Atuarial.

Artigo 65 - A autarquia municipal encaminhará ao Poder Executivo mensalmente os balancetes necessários para a consolidação contábil, para o devido envio ao Tribunal de Contas do Estado, projeto AUDESP.

Artigo 66 - O IMPH, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado , projeto AUDESP, dentro dos prazos exigidos os Balanços Contábeis.

Artigo 6º - Fica criado o Capítulo IV, Título III – Das Disposições Finais - da Lei Complementar nº 127/02, passando a vigorar conforme segue:

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Artigo 67 - A Superintendente Chefe não será destituível "ad nutum", somente podendo ser afastada(o) de suas funções depois de julgada(o) em processo administrativo, se culpada(o) por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância por exoneração.

Artigo 68 - O processo administrativo será instaurado pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, sendo realizada nas dependências da autarquia municipal, preservada sua ampla defesa, e o resultado será oficializado ao Poder Executivo e Legislativo.

Artigo 69 - Em caso de exoneração a pedido da Superintendente Chefe antes do término do mandato de 3(três) anos conjunto com os Conselhos Administrativo e Fiscal, assumirá interinamente o Chefe de Departamento Financeiro e Investimentos, até a próxima nomeação.

Artigo 70 - Todos os aposentados do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra-IPMH, deverão comparecer pessoalmente na sede da autarquia, para recadastramento anual no mês de janeiro, sob pena de haver a suspensão automática dos seus respectivos proventos e pensões.

Artigo 71 - Quando da admissão em concurso público, os servidores ativos, segurados do IPMH, deverão preencher ficha de cadastro junto a autarquia municipal antes do início de suas funções, devendo ser informado a autarquia municipal as



rescisões e afastamentos por licença mensais, tanto pela Prefeitura Municipal, como Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Artigo 72 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMH, cópia da Folha de Pagamento relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Artigo 73- Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra-IPMH, serão assinados pela Superintendente Chefe e devidamente publicados em atendimento a Lei Orgânica Municipal.

Artigo 74 - Os pedidos de aposentadoria e pensão, deverão ser protocolados conforme requerimento junto ao setor de benefícios do IPMH.

Artigo 75 - Os atos de deferimento ou indeferimento dos pedidos de benefício, deverão ser assinados pela Superintendente Chefe.

Artigo 76 - O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão e de livre nomeação, declarado em Lei, bem como outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, como empregado vedado a inscrição junto ao IPMH.



Artigo 77 - Todo e qualquer segurado que por força deste Lei Complementar, tiver sua inscrição junto ao IPMH cancelada por exoneração, deverá protocolar junto a autarquia municipal o pedido de Contagem de Tempo de Contribuição ao RPPS, que deverá ser instruído com os documentos necessários para o processo, inclusive a devida Portaria de Exoneração, para sua confecção.

Artigo 78 - A partir da publicação deste Lei Complementar, a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder, será de inteira responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra -IPMH, sendo o órgão responsável pela operacionalização do pagamento de todos os benefícios previdenciários municipais nela descritos.

Artigo 79 - Serão realizados os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais decorrentes desta Lei Complementar, para a devida implantação do IPMH.

Artigo 80- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar, correrão por verbas próprias já consignadas no Orçamento Municipal, devendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 81- O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo IPMH, serão pagos até 30 de cada mês.

 
32



Artigo 82 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 83 - Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, será observado, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, principalmente os estabelecidos no Artigo 40 e seus incisos, alíneas e parágrafos, inclusive com as alterações que vierem a ocorrer.

Artigo 84 - Em ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra - IPMH para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pela complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

Artigo 85 – No caso de extinção do RPPS estabelecido nesta Lei Complementar, o Município, Câmara Municipal Autarquias, Fundações e demais órgãos da Administração Pública, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do RPPS.

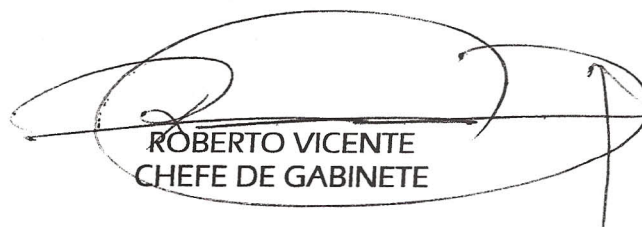
Artigo 7º- Fica revogado o artigo 88 da Lei Complementar nº 127/2002

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, onze de fevereiro de dois mil e onze.


MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal na data supra.


ROBERTO VICENTE
CHEFE DE GABINETE



ANEXO I
Dos cargos de provimento em comissão

Quantidade	Descrição	Referência
01	Superintendente Chefe	21

Dos cargos do Quadro Permanente

Quantidade	Descrição	Referência
01	Chefe Departamento Financeiro e Investimentos	19
01	Contador	16
01	Advogado	10
01	Oficial Administrativo	10
01	Agente de Benefício e Seguridade	10
01	Faxineira	03